

**Bruxelas, 13 de julho de 2026
(OR. en)**

**11838/26
ADD 1**

**ENT 194
CHIMIE 99
MI 772
COMPET 947
SAN 586
ENV 937
IND 482**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	10 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	D(2026) 113496 – ANEXO
Assunto:	ANEXO do REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao creosoto e às substâncias relacionadas com o creosoto

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D(2026) 113496 – ANEXO.

Anexo: D(2026) 113496 – ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, XXX
D113496/04
[...] (2026) XXX draft

ANNEX

ANEXO

do

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

que altera o anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao creosoto e às substâncias relacionadas com o creosoto

ANEXO

No anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, a entrada 31 passa a ter a seguinte redação:

«31. Creosoto e substâncias relacionadas com o cresoto: a) Creosoto; óleo de lavagem N.º CAS 8001-58-9 N.º CE 232-287-5 b) Óleo de creosoto; óleo de lavagem N.º CAS 61789-28-4 N.º CE 263-047-8 c) Destilados (alcatrão de carvão), óleos de naftaleno; óleo de naftaleno N.º CAS 84650-04-4 N.º CE 283-484-8 c) Óleo de creosoto, fração de acenafteno; óleo de lavagem N.º CAS 90640-84-9 N.º CE 292-605-3 e) Destilados (alcatrão de carvão), de topo; óleo antracénico pesado N.º CAS 65996-91-0 N.º CE 266-026-1 f) Óleo de antraceno N.º CAS 90640-80-5 N.º CE 292-602-7 g) Ácidos do alcatrão, carvão, brutos; fenóis brutos N.º CAS 65996-85-2 N.º CE 266-019-3 h) Óleo de alcatrão de baixa temperatura,	1. Não podem ser colocadas no mercado nem utilizadas, estremes ou contidas em misturas, para o tratamento de madeira. 2. Em derrogação do n.º 1 e sem prejuízo da aplicação dos requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 528/2012, as substâncias só podem ser colocadas no mercado e utilizadas, estremes ou contidas em misturas, para o tratamento da madeira por impregnação por pressão e vácuo em instalações industriais se contiverem as concentrações indicadas de ambas as seguintes substâncias: (a) benzo[a]pireno numa concentração inferior a 50 mg/kg (0,005 % em peso), (b) fenóis extraíveis com água numa concentração inferior a 3 % em peso. 3. A derrogação prevista no n.º 2 está sujeita às seguintes condições: (a) As substâncias, estremes ou contidas em misturas, só podem ser colocadas no mercado em embalagens de capacidade igual ou superior a 200 litros, (b) As substâncias, estremes ou contidas em misturas, não podem ser colocadas no mercado para o público em geral; (c) Sem prejuízo da aplicação de outras disposições da União em matéria de classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e misturas, aplica-se o seguinte: – os fornecedores devem garantir, antes da colocação no mercado, que a embalagem das referidas substâncias, estremes ou contidas em misturas, contém, de forma visível, legível e indelével, a menção «Para utilização exclusiva em instalações industriais»; – os rótulos e, se forem fornecidas, as fichas de dados de segurança devem incluir as seguintes informações adicionais: a. a aplicação industrial do tratamento da madeira deve ser efetuada numa área confinada ou sobre um suporte sólido impermeável confinado, b. a madeira recentemente tratada deve ser armazenada sob abrigo ou sobre um suporte sólido
--	---

extraído por tratamento alcalino; resíduos de extração (carvão) de alcatrão de carvão de temperatura baixa, extraídos por tratamento alcalino N.º CAS 122384-78-5 N.º CE 310-191-5	impermeável, ou ambos, de modo a evitar fugas diretas para o solo, os esgotos ou a água, c. quaisquer derrames decorrentes da aplicação do produto na madeira devem ser recolhidos para reutilização ou eliminação. 4. A madeira tratada com as substâncias enumeradas na coluna 1 da presente entrada, estreme ou contida em misturas, não pode ser colocada no mercado nem utilizada. 5. Em derrogação do n.º 4, a madeira tratada com as substâncias enumeradas na coluna 1 da presente entrada, estreme ou contida em misturas, pode ser: (a) Colocada no mercado nas mesmas condições que as estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/1950, (b) Utilizada como travessas para vias-férreas ou como postes de eletricidade ou telecomunicações. O n.º 1, alínea b), aplica-se a todas as utilizações relacionadas, incluindo o armazenamento. 6. Para efeitos do n.º 5, a colocação no mercado e a utilização de madeira tratada só são permitidas nos Estados-Membros enumerados pela Agência Europeia dos Produtos Químicos, em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1950. No entanto, caso um Estado-Membro seja retirado da lista, a colocação no mercado e a utilização de madeira tratada são autorizadas durante um período adicional de 180 dias a contar da data da retirada, após o qual deixam de ser permitidas nesse Estado-Membro. Os Estados-Membros não enumerados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2022/1950 podem adotar legislação nacional que permita a posterior colocação no mercado de madeira tratada para efeitos de utilização e reutilização e que permita a própria utilização e reutilização. Os Estados Membros devem notificar a Agência dessa legislação no prazo de um mês a contar da entrada em vigor da legislação. A Agência deve assegurar que as informações sobre a referida legislação nacional são disponibilizadas ao público. 7. A madeira tratada com as substâncias enumeradas na coluna 1 da presente entrada, estreme ou contida em misturas, pode permanecer no mesmo local e continuar a ser aí utilizada para o mesmo fim. 8. Quando posteriormente colocarem no mercado ou utilizarem madeira tratada em conformidade com o n.º 5 da presente entrada, os fornecedores e os utilizadores devem aplicar, pelo menos, as medidas de gestão dos riscos relativas
---	--

	ao creosoto estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2022/1950. Os utilizadores de madeira tratada devem conservar a documentação relativa aos aprovisionamentos de madeira tratada que recebem e à sua eliminação. A referida documentação deve ser conservada durante o período de utilização e durante 10 anos após a eliminação. Caso esses aprovisionamentos sejam posteriormente colocados no mercado, a referida documentação deve ser conservada durante mais 10 anos após essa data. 9. Para efeitos da presente entrada, entende-se por «reutilização» qualquer operação através da qual a madeira tratada que não é um resíduo é novamente utilizada para o mesmo fim que a utilização original.»
--	---